

**A. I. Nº** - 232943.0015/06-0  
**AUTUADO** - FRANCISCO WALTERLEI DE SOUZA  
**AUTUANTE** - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
**ORIGEM** - IFMT/SUL  
**INTERNET** - 29/05/06

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0171-05/06

**EMENTA:** ICMS. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO DE USO PELA SEFAZ. MULTA. Infração não caracterizada. O que se constatou foi a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento com capacidade de emitir cupom extrafiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/3/2006, cobra multa no valor de R\$4.600,00, por ter sido constatado o uso de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria da Fazenda.

Consta descrito no Termo de Apreensão nº 065385 (fl. 6) que foi apreendido dois equipamentos eletrônicos emissores de cupom não fiscal (registradoras eletrônicas Sharp XE-A-101) “sendo utilizado sem autorização da Secretaria da Fazenda com intuito de averiguação fiscal.”

O autuado (fl. 16) requereu a dispensa da multa aplicada, aduzindo as seguintes razões de defesa:

1. a multa era “infinitamente desproporcional” à sua capacidade contributiva e financeira. Informou que as compras e vendas da empresa do exercício anterior não ultrapassaram, respectivamente, R\$7.800,00 e R\$1.920,00;
2. a empresa tem sido constantemente monitorada por este órgão fazendário não sendo detectada qualquer irregularidade;
3. a empresa é administrada por pessoa sem conhecimento da legislação tributária que apenas recebeu orientação do seu contador de lhe entregar todas as notas fiscais de aquisições e emitir as de vendas, o que vem sendo rigorosamente realizado;
4. adquiriu o equipamento recentemente, o qual é utilizado apenas para guardar o numerário recebido pelas suas vendas, cujos documentos fiscais são emitidos, como poderia constatar a fiscalização.

Concluiu sua exposição requerendo a dispensa da multa aplicada tendo em vista não possuir capacidade financeira para pagá-la, que não agiu com dolo ou má fé e que a presença do equipamento no recinto do seu estabelecimento não implicou em falta de recolhimento do imposto.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 24/25), ratificando o procedimento, pois:

1. diante das determinações do art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o autuado de elidir a acusação;
2. entendeu que a informação dos valores de compras e vendas da empresa não era pertinente à matéria em discussão, tendo em vista que o valor da multa está previsto no Regulamento. Ressaltou que ao cometer ilícito fiscal o contribuinte deve estar ciente do risco que corre.
3. os equipamentos se encontravam instalados no check-out do supermercado, sendo utilizado

como se fosse equipamento fiscal, emitindo cupons. E, conforme se observava nas fotografias apensadas aos autos (fls. 7/10) os equipamentos possuem esta capacidade.

## VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, quando do desenvolvimento de suas funções, apreendeu, no recinto aberto ao público do estabelecimento autuado, um equipamento não fiscal sendo utilizado como equipamento emissor de cupom fiscal.

Por este fato aplicou a multa no valor de R\$4.600,00 com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96 que determina tal sanção, ou seja: nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal – ECF e de sistema eletrônico de processamento de dados será aplicada multa no valor autuado ao contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar, em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal.

Diante das provas trazidas aos autos e das determinações legais, embora exista uma irregularidade contra a legislação tributária estadual, ela não é a acusada, ou seja, uso de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria da Fazenda.

O que se constatou foi a utilização de duas máquinas eletrônicas com capacidade para emitir cupom extrafiscal através de bombina, conforme se comprova pelas fotografias apensadas aos autos e em desacordo ao comando do art. 197, § 2º, do RICMS/97. Este equipamento não é um “equipamento emissor de cupom fiscal”. Inclusive esta constatação foi indicada no Termo de Apreensão de nº 065385, bem como pelo próprio autuante na sua informação fiscal, quando afirmou que o equipamento estava sendo utilizado “como se fosse equipamento fiscal”.

Em vista do exposto e das determinações legais, a acusação não restou caracterizada.

Por derradeiro, quanto às razões expostas pelo defendente, e se a acusação ficasse caracterizada, elas não poderiam ser acatadas, já que a multa aplicada está prevista em lei.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232943.0015/06-0**, lavrado contra **FRANCISCO WALTERLEI DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR